Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0063545-34.2026.8.19.0000 **FLS.1**

Impetrantes: 1 – DR. THIAGO DE OLIVEIRA CAMARA – OAB/RJ 209.766
2 – DR. FILIPE ALONSO DE MATTOS – OAB/RJ 213.005
Paciente: LEANDRO DOS SANTOS ANTONIO
Autoridade Coatora: JUÍZO DE DIREITO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DES. JOÃO ZIRALDO MAIA

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LEANDRO DOS SANTOS ANTONIO, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital (e-doc. 000003).

Aduzem os impetrantes, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante no dia 03/10/2026, pela suposta prática do delito previsto no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, após ter sido encontrada, sob o banco do motorista do veículo em que se encontrava, uma pistola Taurus, calibre .40, modelo TH 40C, número de série ACJ267422, acompanhada de 3 (três) carregadores e 19 (dezenove) munições.

Sustentam a ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, ao argumento de que a decisão impugnada se valeu de fundamentação genérica e dissociada das circunstâncias concretas do caso, inclusive ao qualificar como hediondo o delito previsto no artigo 16, *caput*, da Lei nº 10.826/2003.

Alegam que não há risco à instrução criminal, destacando que as testemunhas do flagrante são os próprios policiais responsáveis pela abordagem e que não há notícia de ameaça, intimidação ou tentativa de interferência na produção da prova.

Asseveram que não há elementos que demonstrem reiteração delitiva, uma vez que a Folha de Antecedentes Criminais do paciente registra apenas uma ação penal anterior, na qual a imputação teria sido desclassificada para o delito de lesão corporal leve, sem condenação, encontrando-se o feito em fase de análise de medida despenalizadora.

Invocam o princípio da homogeneidade e ressaltam a desproporcionalidade da custódia, considerando a pena cominada ao delito, a primariedade e os bons antecedentes do paciente, bem como a possibilidade, em caso de eventual condenação, de fixação de regime prisional menos gravoso e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

JOAO ZIRALDO MAIA:15627 Assinado em 07/10/2026 20:18:00
Local: GAB. DES JOAO ZIRALDO MAIA

Informam que o paciente possui residência fixa, ocupação lícita e vínculos familiares, além de ter colaborado com a abordagem policial, sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requerem, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, sua substituição pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, inclusive, se reputado necessário, mediante fiança e/ou monitoração eletrônica, cm a consequente expedição do alvará de soltura. No mérito, pugnam pela concessão definitiva da ordem.

Decisão proferida pelo Plantão Judicial, indeferindo o pedido liminar, acostada no e-doc. 000047.

É o relatório. Decido.

De início, constata-se que a impetração questiona a necessidade e a fundamentação da custódia cautelar, sem, contudo, ter sido instruída com a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, documento indispensável à aferição da alegada ilegalidade e cuja juntada incumbia aos impetrantes.

Sabe-se que o rito do *Habeas Corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais que evidenciem a pretensão deduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal. Entendimento diverso implicaria transformar o *writ* em verdadeiro processo de conhecimento, providência incompatível com sua estreita via cognitiva.

Ademais, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, mostra-se incabível a emenda sanatória em sede de *Habeas Corpus*.

Neste sentido:

"Ementa: Direito processual penal. Agravo regimental em habeas corpus. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada. Não conhecimento do recurso. I. Caso em exame 1. ***Agravo regimental interposto contra decisão pela qual se negou seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus por ausência de prévia análise das questões suscitadas pelas instâncias inferiores e por deficiência na instrução da inicial.*** *O agravante limitou-se a reiterar os argumentos apresentados na petição inicial, sem impugnar os fundamentos da decisão agravada. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravo*

regimental pode ser conhecido quando a parte agravante não impugna, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à repetição das razões da impetração originária, em contexto de instrução deficiente. III. Razões de decidir 3. O agravante não impugna os fundamentos da decisão recorrida, o que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC; do art. 317, § 1º, do RISTF e do verbete nº 287 da Súmula do STF. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não se conhece de agravo regimental pelo qual não se rebatem os fundamentos da decisão agravada. 5. Na decisão agravada se considerou a inadmissibilidade da impetração por supressão de instância, já que as questões suscitadas não foram apreciadas pelo Tribunal de Justiça nem pelo Superior Tribunal de Justiça. 6. ***Constatou-se, ainda, que a petição inicial do habeas corpus foi apresentada sem as peças essenciais, como a decisão de decretação da prisão preventiva e a sentença condenatória, inviabilizando o exame do pedido por ausência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal****. 7. A excepcional concessão da ordem de ofício pressupõe flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no caso. IV. Dispositivo 8. Recurso não conhecido. _____ Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 102, inc. I, al. "i"; CPC, art. 1.021, § 1º; RISTF, art. 317, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STF, RHC nº 188.607-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08/09/2020; HC nº 209.270-AgR/BA, Rel. Min. Edson Fachin, j. 02/05/2022; HC nº 164.764-AgR/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23/08/2019; HC nº 109.430-AgR/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 10/04/2014; HC nº 197.833-AgR/MT, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/04/2021."* (STF - RHC 255651 AgR - Órgão julgador: Segunda Turma – Relator Ministro André Mendonça – Julgamento: 03/06/2025 – Publicação: 18/06/2025)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. ***EMENDA A INICIAL. INVIABILIDADE.*** *MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor do art. 102, I, i, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal não admite a impetração do remédio heroico contra decisão proferida, de forma unipessoal, por membro de Tribunal Superior. Precedentes. 2. Nessa esteira, não merece conhecimento o habeas corpus que, sem prévio manejo de irresignação regimental perante o juízo antecedente, ataca diretamente nesta Corte decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ lá impetrado. A exceção somente é compreensível em casos absolutamente aberrantes e teratológicos, passíveis de*

constatação, de plano, o constrangimento ilegal, o que não ocorre na situação em exame. 3. ***Ademais, em sendo o mandamus instrumento destinado à proteção de direito líquido e certo, demonstrável de plano, que não admite dilação probatória, constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o habeas corpus com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo, estando consolidado nesta Suprema Corte o entendimento acerca da impossibilidade de emenda à impetração e/ou da alteração de seu objeto.*** *4. A jurisprudência do STF é no sentido de que "a superveniente modificação do quadro processual, resultante de inovação do estado de fato ou de direito ocorrida posteriormente à impetração do 'habeas corpus', faz instaurar situação configuradora de prejudicialidade (RTJ 141/502), justificando-se, em consequência, a extinção anômala do processo" (HC 83.799-AgR, Rel. Min. Celso de Mello). 5. Agravo regimental não provido."* (STF – HC 236080 AgR – Órgão julgador: Segunda Turma – Relator Ministro EDSON FACHIN – Julgamento: 01/07/2024 – Publicação: 08/07/2024)

Assim, **DEIXO DE CONHECER DESTE *WRIT*,** negando-lhe seguimento, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal e artigo 133, XIII, "c", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, determinando, por fim, seu arquivamento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator